



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.007831/2003-51
Recurso nº	134.866 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.055
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	ANTÔNIO ROQUE DA SILVA PRATES
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR EXERCÍCIO 1999. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

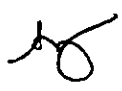
A apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para área declarada de reserva legal teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000, ainda que tal obrigatoriedade tenha sido dirimida pelo advento da Medida Provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente




SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.33/129, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Roque”, localizado no Município de Serranópolis – GO, com área total de 12.414,2ha, cadastrado na SRF sob n.º. 1009306-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 466.792,82.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes argumentos:

1) Área de preservação permanente: o contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado junto ao IBAMA em 22/11/2000. Como o prazo para apresentação do ADA é de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, o valor declarado foi desconsiderado;

2) Área de utilização limitada/reserva legal: o contribuinte apresentou o ADA protocolizado junto ao IBAMA em 22/11/2000. Além disso, apresentou cópias das matrículas onde consta a averbação das áreas de utilização limitada, feita em 04/2002. Referida área também foi desconsiderada em virtude da intempestividade da protocolização do ADA.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 93/94, alegando que apresentou ao INCRA documentação probatória da declaração do ITR, quando mencionado órgão cancelou todos os Certificados de Imóveis Rurais – CCIR, cujas áreas eram superiores a 10.000ha, para efeitos de comprovação de legitimidade do domínio das referidas áreas, além de verificar se estas áreas estavam exercendo sua função social.

Esclarece que apresentou certidões dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ADA, laudo técnico, declaração de propriedade, documentos comprovando a produção do imóvel, comprovante do CCIR de 1999 quitado e memorial descritivo com ART recolhida. Referidos documentos também foram anexados com a presente impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu acórdão (fls. 361/368) julgando o lançamento procedente, aduzindo que conforme disposto no artigo n.º. 9.393/96, a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10 da Lei n.º. 9.393/96.

Ademais, alega que a exigência da apresentação do ADA encontra-se disciplinada na Instrução Normativa n.º. 43/1997, com redação dada pelo artigo 1º, II da Instrução Normativa n.º. 67/1997.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Brasília - DF, tendo apresentado recurso voluntário (fls.373/376) fundamentando que de acordo com a MP 2.166-67/01, que inseriu no § 7º, art. 10, da Lei n.º. 9.393/96 ficou dispensada a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo



do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Esclarece que por ser de cunho interpretativo, pode, de acordo com o art. 106, I, do CTN aplicar-se a fator pretérito. Assim sendo, não existe obrigatoriedade da apresentação do ADA para comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada-reserva legal.

Fez-se arrolamento de bens às fls.377.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.33/129, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Roque”, localizado no Município de Serranópolis – GO, com área total de 12.414,2ha, cadastrado na SRF sob nº. 1009306-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 466.792,82.

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1999, decorrente da glosa das áreas de 3.311,2 ha e 50,0 declaradas pelo recorrente como de reserva legal e de preservação permanente e não aceitas pelo Fisco em razão de falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo de seis meses, contado da entrega da DITR. Essa a motivação da exigência fiscal formalizada no auto de infração.

Destarte, cumpre examinar a legislação que instituiu o ADA como documento condicionante para exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

A apresentação do ADA para efeitos de exclusão do ITR foi introduzido na legislação do ITR pelo art. 10, § 4º, da IN SRF no 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF no 67/97, *verbis*:

“§ 4º. As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

No entanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei no 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)



"§ 10 A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

A previsão legal de obrigatoriedade de apresentação do ADA, instituída pela lei retrotranscrita, torna a exigência anteriormente estabelecida em ato infralegal insuficiente para a finalidade a que se propunha. Ademais, trata-se de matéria de lei, em vista de estabelecer condição para a preservação de benefício isencional, e que não poderia ser objeto de instituição por mero ato administrativo.

Dessa forma, a exigência do ADA para efeito de exclusão de áreas da incidência tributária passou a existir somente a partir da superveniência da Lei nº. 10.165/2000. E em decorrência dessa lei, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para a redução do imposto tornou-se aplicável tão-somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (ITR referente ao exercício de 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

Apenas a título de registrar o posicionamento desta relatora anoto que, consoante o meu entendimento, tal obrigatoriedade foi dirimida pelo advento da Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001 que trouxe regra mais benéfica ao contribuinte de ITR ao inserir o parágrafo 7º. no artigo 10 da Lei 9.393/96 que veiculou que "a declaração para fins de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." Assim, entendo que com o novo dispositivo legal a presunção cabe ao contribuinte, devendo o fisco comprovar a falsidade da declaração do DITR, independentemente, deste modo, para o gozo da isenção da apresentação do ADA.

De outra parte, esclareço que o contribuinte apresentou a averbação junto à margem da matrícula do imóvel, bem como o Ato Declaratório Ambiental, entretanto, a apresentação foi intempestiva.

Ocorre que, a apresentação intempestiva de tais documentos não alteram a definição legal da área de reserva legal e da área de preservação permanente.

Nesse sentido, tem-se a ementa do acórdão proferido pelo Conselheiro Relator Zenaldo Loibman no Processo nº. 10108.000312/2001-68, abaixo transcrito:

"DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Podendo decidir a lide em favor do sujeito passivo a autoridade julgadora deixa de considerar a arguição de nulidade.

ITR/97. ÁREA ISENTA DE ITR. AVERBAÇÃO E REQUERIMENTO INTEMPESTIVO DO ADA. A infração ao prazo administrativo fixado para requerimento do ADA ao IBAMA ou para averbação da área de reserva legal, é incapaz de alterar a definição legal de área isenta do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Por fim, cabe esclarecer que houve divergência entre as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na Declaração do ITR (fls. 33), no laudo técnico (fls. 161) e no Ato Declaratório Ambiental, conforme planilha abaixo:

	ADA	Laudo	Declaração ITR
Utilização limitada – reserva legal	3.482,7ha	2.482,80ha	3.311,2ha
Preservação permanente	-----	758,0ha	50,0ha

Diante da divergência constatada, entendo que deve ser utilizada as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas no laudo técnico que traz a prova efetiva da existência de tais áreas.

Registro o meu posicionamento no sentido de que apesar da glosa ter se referido apenas à área de reserva legal, é certo que o lançamento tributário veiculado pelo auto de infração traz todos os componentes do antecedente e do conseqüente da regra-matriz da incidência tributária, podendo qualquer destes componentes ser objeto do litígio administrativo. Assim, ao ser veiculado o lançamento tributário, abre-se ao contribuinte a oportunidade de apresentar argumentos, provas e dados acerca de qualquer dos elementos componentes do fato jurídico tributário.

No presente caso, ao discutir a glosa da área de reserva legal, o que é um componente da base de cálculo do tributo, o Recorrente verificou que tal área estava equivocadamente declarada em sua DITR, sendo menor a efetiva área de reserva legal. Entretanto, trouxe ao processo elementos que indicam que fazia jus à diminuição da base de cálculo do tributo, em vista da existência de área de preservação permanente, de tal modo, que emerge dos autos que a base de cálculo correta do tributo deve excluir as duas áreas.

Assim, dou **PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário a fim de excluir do lançamento a área de reserva legal e de preservação permanente, respectivamente, de 2.482,80ha e de 758,0ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora